



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2205856 - MS (2025/0107666-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADO** : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155  
**RECORRIDO** : SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932  
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B  
PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em agravo interno cível, manteve decisão monocrática, reformando a sentença de extinção e determinando o retorno dos autos para regular processamento.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária por invalidez por acidente ou, subsidiariamente, por invalidez funcional permanente total por doença, com pedido de interpretação favorável das cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que afastou a extinção e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de prévio requerimento administrativo impede a configuração da pretensão resistida e do interesse de agir, à luz dos arts. 485, VI e IV, do CPC; (ii) saber se o art. 771 do CC impõe comunicação do sinistro ao segurador com reflexos na configuração do interesse de agir; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de requerimento administrativo prévio.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O interesse de agir em ações de cobrança de indenização securitária, em regra, exige pretensão resistida, evidenciada pela prévia comunicação do sinistro; excepcionalmente, a resistência de mérito após a citação supre essa exigência.

7. Não houve requerimento administrativo nem citação, impondo-se o restabelecimento da sentença de extinção sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, IV e VI, do CPC.

8. Quanto ao art. 771 do CC, a análise demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante do provimento parcial pelo fundamento suficiente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

*Tese de julgamento:* "1. O interesse de agir em ação de cobrança de indenização securitária, em regra, pressupõe prévio requerimento administrativo ou resistência de mérito após a citação; ausentes ambos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV e VI, do CPC. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta o conhecimento do recurso quanto à discussão do art. 771 do CC, por demandar interpretação de cláusulas contratuais. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial já suficiente".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I, IV e VI; CC, art. 771.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 5; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2205856 - MS(2025/0107666-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**  
**ADVOGADO** : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155**  
**RECORRIDO** : **SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932**  
: **ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B**  
: **PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em agravo interno cível, manteve decisão monocrática, reformando a sentença de extinção e determinando o retorno dos autos para regular processamento.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária por invalidez por acidente ou, subsidiariamente, por invalidez funcional permanente total por doença, com pedido de interpretação favorável das cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que afastou a extinção e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de prévio requerimento administrativo impede a configuração da pretensão resistida e do interesse de agir, à luz dos arts. 485, VI e IV, do CPC; (ii) saber se o art. 771 do CC impõe

comunicação do sinistro ao segurador com reflexos na configuração do interesse de agir; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de requerimento administrativo prévio.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O interesse de agir em ações de cobrança de indenização securitária, em regra, exige pretensão resistida, evidenciada pela prévia comunicação do sinistro; excepcionalmente, a resistência de mérito após a citação supre essa exigência.

7. Não houve requerimento administrativo nem citação, impondo-se o restabelecimento da sentença de extinção sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, IV e VI, do CPC.

8. Quanto ao art. 771 do CC, a análise demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada diante do provimento parcial pelo fundamento suficiente.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

*Tese de julgamento:* "1. O interesse de agir em ação de cobrança de indenização securitária, em regra, pressupõe prévio requerimento administrativo ou resistência de mérito após a citação; ausentes ambos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV e VI, do CPC. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta o conhecimento do recurso quanto à discussão do art. 771 do CC, por demandar interpretação de cláusulas contratuais. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial já suficiente".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I, IV e VI; CC, art. 771.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 5; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo interno cível nos autos de ação de cobrança de seguro.

O julgado foi assim ementado (fl. 284):

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – ELEMENTOS DISPENSÁVEL – INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo, sendo que se a propositura da presente demanda estivesse condicionada ao pedido na via administrativa, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, impondo-se a reforma da sentença a quo. In casu, não se deve confundir eventual direito previdenciário com o direito ao recebimento do seguro privado. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES A MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXPOSTO NA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, VI e IV, do Código de Processo Civil, porquanto a extinção do processo sem resolução de mérito se mostra correta diante da ausência de interesse processual, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e inexistente pretensão resistida capaz de caracterizar o interesse de agir; e

b) 771 do Código Civil, visto que o segurado deve comunicar o sinistro ao segurador, sob pena de perder o direito a indenização.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e do STF quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir em ações de cobrança de indenização securitária. Indica os seguintes paradigmas: o REsp n. 2.050.513/MT, o REsp n. 2.052.821 e o AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, do STJ; e o RE n. 631.240, o ARE n. 1.189.311 e o RE n. 1.238.987, do STF.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, reconhecendo a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 369.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização por invalidez por acidente ou, subsidiariamente, por invalidez funcional permanente total por doença, interpretação favorável das cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova. O valor da causa é de R\$ 60.000,00.

Por decisão monocrática, o relator deu provimento à apelação para tornar insubsistente a sentença, que havia indeferido a inicial e extinguido o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e VI, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, sem fixação de honorários.

A Corte estadual, em agravo interno, manteve integralmente a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao recurso.

### **I - Art. 485, VI e IV, do CPC**

A recorrente sustenta violação do art. 485, VI e IV, do Código de Processo Civil, porque a ausência de prévio requerimento administrativo impede a configuração da pretensão resistida e, por consequência, afasta o interesse de agir.

Afirma que, inexistindo comunicação do sinistro à seguradora, não se aperfeiçoa a necessidade da tutela jurisdicional, razão pela qual a sentença extinguiu corretamente o processo sem resolução do mérito.

O acórdão recorrido adotou compreensão diversa. A Corte estadual afirmou que, em ações de cobrança de seguro privado, o prévio requerimento administrativo não constitui pressuposto para o ajuizamento da demanda, por entender que tal exigência importaria restrição indevida ao acesso à Justiça. Com esse fundamento, manteve a decisão monocrática que afastou a extinção do processo e determinou o retorno dos autos para regular processamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não dispensa, de modo absoluto, o requerimento administrativo prévio em demandas dessa natureza. Ao contrário, esta Corte firmou orientação no sentido de que o interesse de agir, em ações de cobrança de indenização securitária, pressupõe, em regra, a existência de pretensão resistida, ordinariamente evidenciada pela prévia comunicação do sinistro à seguradora. Excepcionalmente, admite-se o prosseguimento da demanda sem o prévio requerimento quando, já efetivada a citação, a seguradora opõe resistência de mérito em juízo, hipótese em que a lide passa a estar inequivocamente caracterizada.

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que o aviso de sinistro formaliza o pedido de pagamento da indenização securitária e que, antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, porque não tem ciência do evento, de modo que, não realizada a comunicação, em princípio, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

A Quarta Turma tem reafirmado que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na

ação de cobrança de seguro, ressalvada a hipótese em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória, caso em que a resistência judicial supre a falta de comprovação do pedido administrativo.

A Terceira Turma igualmente tem decidido que o interesse de agir decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial, o que pressupõe alegação de lesão a esse interesse.

A propósito:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

**5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir.** Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

**3. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção**

**de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).**

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3 . Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei).

No caso concreto, a hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do STJ não se configura. Não houve requerimento administrativo e o processo foi extinto antes da citação da seguradora. A sentença registra expressamente a ausência de citação, e a decisão monocrática limita-se a afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos para regular processamento, sem notícia de contestação ou de resistência de mérito em juízo.

O acórdão proferido no agravo interno reafirmou a tese de desnecessidade do requerimento administrativo, mencionando apenas a possibilidade de caracterização do interesse de agir a partir da resistência da seguradora após a citação, hipótese que não se verificou nos autos.

Desse modo, inexistindo prévio requerimento administrativo e não tendo havido citação nem oposição de mérito pela seguradora, permanece aplicável a regra geral firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se configura o interesse de agir em ação de cobrança de indenização securitária proposta sem prévia comunicação do sinistro e sem demonstração de resistência da seguradora.

O acórdão recorrido, ao dispensar de forma irrestrita, o requerimento administrativo, afastou-se da orientação consolidada do STJ, razão pela qual a tese recursal merece acolhimento para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

## **II - Art. 771 do CC**

A controvérsia recursal diz respeito ao alcance do art. 771 do Código Civil, especialmente quanto ao dever de comunicação do sinistro ao segurador e aos reflexos dessa providência na configuração do interesse de agir, conforme exposto nas razões do recurso especial e no acórdão recorrido.

Todavia, a pretensão recursal está fundada em argumentação que pressupõe a interpretação das condições gerais da apólice e de cláusulas contratuais para sustentar a perda do direito a indenização, bem como a imprescindibilidade de prévio trâmite administrativo, com referência inclusive a normas regulatórias da SUSEP.

A apreciação dessa insurgência demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais da apólice e de suas condições gerais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Assim, a Súmula n. 5 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 771 do Código Civil.

## **III - Divergência jurisprudencial**

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

## **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.856 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107666-8

Número de Origem:

08040748820238120021

0804074882023812002150001

8040748820238120021

804074882023812002150001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RECORRIDO : SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS : SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS013932

ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B

PÂMELA ROCHA SOARES - MS025145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026